

A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO MÉDICO: PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA À LUZ DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pedro Vieira Olmo Machado Barbosa¹

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

Valber Cruz Cereza²

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

RESUMO

O presente artigo vislumbra abordar a forma em que o ordenamento jurídico brasileiro assegura os efeitos da continuidade do trabalho do profissional Médico após a aposentadoria especial, como enquadramento do médico como segurado obrigatório. Para tanto, iniciaremos, a princípio, acerca da contextualização da Seguridade Social no sistema jurídico brasileiro à luz das cartas magnas que transitaram no ordenamento, a conceituação da contribuição previdenciária e a qualificação do profissional enquanto pessoa física e jurídica. Como consequência veremos a análise dos principais pressupostos acerca da contribuição previdenciária do Médico, na qualidade de pessoa física e jurídica, com o enquadramento do profissional como segurado obrigatório, enfatizando os efeitos da continuidade do trabalho após a aposentadoria especial, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. A base teórica deste trabalho conta com doutrinadores das áreas de estudo do Direito Constitucional e Direito Previdenciário, tais como Diego Henrique Schuster (2021), Emerson Costa Lemes (2022), Miguel Hovarth Júnior (2010). O método utilizado será o indutivo-dedutivo, uma vez que as informações serão arrecadadas no sentido de estabelecer uma base teórica para continuamente fundamentar e elaborar conhecimento jurídico, visando responder de forma sistematizada a seguinte pergunta de pesquisa: “Qual a forma em que o ordenamento jurídico brasileiro assegura os efeitos da continuidade do trabalho do profissional Médico após a aposentadoria especial, com o enquadramento do médico como segurado obrigatório?”. Para responder serão utilizadas referências bibliográficas de doutrinas contemporâneas, textos legais provenientes do ordenamento jurídico brasileiro, entendimentos

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI.

² Advogado. Professor de Direito Previdenciário. Mestre em Políticas Públicas pela EMESCAM -Vitória. Especialista em Direito Previdenciário e Trabalho. Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/ES. Coordenador Regional e Estadual do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário

jurisprudenciais, artigos científicos, teses de graduação e de mestrado, revistas jurídicas e averiguações consistentes no ambiente virtual.

Palavras-chave: Contribuição Previdenciária. Seguridade Social. Profissional Médico. Pessoa física e jurídica. Aposentadoria Especial. Segurado obrigatório.

ABSTRACT

This article aims to address the way in which the Brazilian legal system ensures the effects of the continuity of work of the medical professional after special retirement, with the classification of the doctor as a mandatory insured person. To this end, we will begin, at first, with the contextualization of Social Security in the Brazilian legal system in light of the magna Carta that passed through the system, the conceptualization of social security contributions and the qualification of the professional as a natural and legal person. As a consequence, we will see the analysis of the main assumptions regarding the Doctor's social security contribution, as an individual and legal entity, with the classification of the professional as a mandatory insured person, emphasizing the effects of continuing work after special retirement in light of the Brazilian legal system. The theoretical basis of this work relies on scholars from the study areas of Constitutional Law and Social Security Law, such as Diego Henrique Schuster (2021), Emerson Costa Lemes (2022), Miguel Hovarth Júnior (2010). The method used will be inductive-deductive, since the information will be collected in order to establish a theoretical basis to continually substantiate and elaborate legal knowledge, aiming to systematically answer the following research question: "What form does the Brazilian legal system ensure the effects of the continuity of work of the medical professional after special retirement, with the doctor being classified as a mandatory insured person?" To respond, bibliographic references of contemporary doctrines, legal texts from the Brazilian legal system, jurisprudential understandings, scientific articles, undergraduate and master's theses, legal magazines and consistent investigations in the virtual environment will be used.

Keywords: Social Security Contribution. Social Security. Medical Professional. Individual and legal entity. Special Retirement. Mandatory insured.

1 INTRODUÇÃO

O tema Contribuição Previdenciária do Médico em sua essência possui diversas perspectivas a serem discutidas na sociedade brasileira, vez que se mostra como uma problemática que acarreta diversos desdobramentos aos profissionais que integram tal categoria, em especial, àqueles que possui o tempo hábil para se aproximar de eventual aposentadoria para cessar as suas atividades laborais. Imperioso mencionar que, nesse sentido, tais profissionais, muita das vezes, não possui o discernimento necessário de identificar a

violação de seu direito, tampouco acionar a tutela jurisdicional do Estado quando o reconhece, vez que é um tema que o ordenamento jurídico brasileiro não possui amplo entendimento consolidado para tratar tal fenômeno.

A escolha de realizar a explanação de tal fenômeno se deu em virtude da incidência gradativa de profissionais que não obtiveram a cientificação de seus direitos e, ao acionarem a tutela jurisdicional, se apresentam desorientados em virtude de não obterem direcionamento necessário para que as providências cabíveis sejam adotadas, além da ausência de informação no meio laboral, notando-se, portanto, a necessidade do reconhecimento da conceituação e classificação do tema e de seus direitos quanto a cientificação à população médica circunstanciada na formação forense brasileira contemporânea. Além disso, subsistem inúmeras perspectivas a serem discutidas na sociedade brasileira, dentre elas, os efeitos da continuidade de seu trabalho após a aposentadoria especial. É sabido que, o profissional que venha a exercer atividade laboral necessita saber as suas condições previdenciárias, quais são as classificações em que o mesmo se insculpiria, bem como, de qual forma o ordenamento jurídico sancionará a sua demanda após requerimento e, considerando as alternâncias nos últimos anos sob a tônica, sejam pelos entendimentos jurisprudenciais e pelo estabelecimento da Reforma da Previdência, se torna imprescindível o conhecimento de seus direitos e deveres assegurados no sistema jurídico.

Portanto, a relevância de se levantar a problemática no âmbito jurídico se faz necessária para que o Estado seja estimulado e execute de maneira efetiva o cumprimento de direitos garantidos na legislação, bem como seja reconhecido os desdobramentos jurídicos que asseguram e dispõe sobre a tônica em suas prerrogativas circunstanciais, vislumbrando, acima de tudo, a promoção de deslindes necessários para que os pilares jurídicos promovam de forma efetiva o conhecimento das diretrizes que sustentam em um só contexto, bem tenha o entrelace junto ao sistema médico vislumbrando a harmonia entre a implementação de normativas, resoluções e portarias, desde a formação em sua circunstância basilar até a profissional e social,

uma vez que a intervenção estatal atualmente se torna rasa e insuficiente com medidas apaziguadas para garantir efetivamente o amparo jurídico efetivo à classe profissional médica.

O método utilizado será o indutivo-dedutivo, uma vez que as premissas serão recolhidas vislumbrando a formação de uma base teórica para continuamente justificar e constituir conhecimento jurídico, visando responder de forma sistematizada a seguinte pergunta de pesquisa: “Qual a forma a forma em que o ordenamento jurídico brasileiro assegura os efeitos da continuidade do trabalho do profissional Médico após a aposentadoria especial, com o enquadramento do médico como segurado obrigatório?”. A base teórica deste trabalho conta com doutrinadores das áreas de estudo do Direito Constitucional e Direito Previdenciário, tais como Diego Henrique Schuster (2021), Emerson Costa Lemes (2022), Miguel Hovarth Júnior (2010). Pretende-se fazer uma análise, em um primeiro momento, acerca da contextualização da Seguridade Social no sistema jurídico brasileiro à luz das cartas magnas que transitaram no ordenamento, a conceituação da contribuição previdenciária e a qualificação do profissional enquanto pessoa física e jurídica.

Estudar-se-á as garantias legais do sistema jurídico brasileiro que principais pressupostos acerca da contribuição previdenciária do Médico, na qualidade de pessoa física e jurídica, com o enquadramento do profissional como segurado obrigatório, enfatizando os efeitos da continuidade do trabalho após a aposentadoria especial, e a incidência de casos como perspectiva relevância da tônica no ambiente jurídico. Há que se destacar, nesse sentido, que a construção de uma resposta a essa temática será pautada no método dedutivo, com pesquisa qualitativa, baseada em material bibliográfico e documental legal.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Até a conquista da Constituição Federal de 1988, que tem como protagonista a Seguridade Social (no Capítulo II do Título VIII – Da Ordem Social), o Brasil percorreu um longo

caminho. A proteção social no País teve início com a criação da Santa Casa de Misericórdia de Santos, em 1543, por Braz Cubas, com apoio dos moradores do porto da cidade santista. Outras casas de misericórdia foram criadas pouco tempo depois. Já em 1793, o príncipe regente D. João VI aprovou o plano dos oficiais da Marinha, assegurando o pagamento de pensão de meio soldo às viúvas e filhas dos oficiais falecidos. Com a Constituição Imperial de 1824, foi assegurada a assistência à população carente e, em 1835, houve a expedição do decreto que aprovou os Estatutos do Montepio da Economia dos Servidores do Estado (Mongeral). A Lei nº 3.397/1888 instituiu a Caixa de Socorros para os trabalhadores das estradas de ferro de propriedade do Estado. Por fim, com a Proclamação da República em 1889, surgiram diversos outros tipos de proteção, criados pelas associações de trabalhadores. Tem-se, desde 5 de outubro de 1988, a instituição, na ordem constitucional do País, da Seguridade Social brasileira. (Aguiar, 2014)

A propósito do assunto, Miguel Horvath Júnior, em sua obra Direito Previdenciário (2010, p. 35), assevera o seguinte:

A Constituição Federal de 1988 instituiu a Seguridade Social no Brasil, prevendo o custeio tripartite entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal; protegidos pessoas físicas (trabalhadores e não trabalhadores) e Empregadores. Possui três áreas de atuação: assistência social, assistência à saúde e previdência social (Horvath Junior, 2010, p. 35)

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta o princípio da universalidade do custeio e participação nos planos previdenciários, mediante contribuição, que ampara a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade, em consonância aos artigos 195, II, da Constituição Federal de 1988 e artigo 3º, parágrafo único, alínea “a”, da lei 8.212/91.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e

das seguintes contribuições sociais: II

- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes: a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

A princípio, vislumbrando a conceituação da contribuição previdenciária, tem-se como a contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social, de competência da União (Godinho, 2018) No que concerne aos segurados obrigatórios, cabe dizer que são pessoas físicas que devem contribuir, de forma compulsória, para o INSS, vez que desempenham ocupações empregatícias remuneradas gratificadas e permitidas, podendo ser com ou sem vínculo empregatício, denatureza rural ou urbana. (Godinho, 2018)

A Lei nº. 8.212, de 1991, se apresenta como um dos linde regimental importante quando o assunto se apresenta em relação às contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social (INSS), bem como às e leis federais e estaduais específicas para a arrecadação das contribuições previdenciárias do Regime Estatutário - Próprio, da Previdência Social.

Em atenção às previsões dispostas no ordenamento jurídico brasileiro, menciona-se que, quando se reporta ao regime estatutário, há de destacar sobre a presciência lúdima de pagamento de alíquotas que acometem a remuneração do servidor, tal como nos proventos de pensões e aposentadorias, fato que não ocorre no regime geral da Previdência Social. Noutro giro, quando se menciona sobre o Regime Geral, salienta-se as alíquotas variáveis, que sujeitam-se ao tipo de contribuinte a que se destinam, podendo ser profissional médico autônomo, empregado e prestador de serviços, além da importância a ser mercantilizada e,

ainda, à qual valor a ser pago e também sobre qual classe beneficiária o contribuinte presente estar coberto. (Mattos *et al*, 2017).

À respeito dos sujeitos da aposentadoria especial, tem-se o segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, em atenção ao dispositivo 57, *caput*, da Lei nº. 8.213/1991

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 128 de 28/03/2022, assevera no teor do artigo 3º, *caput*, que são segurados obrigatórios os filiados ao RGPS nas categorias de empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial. A conceituação de empregado está prevista no artigo 3º, da Lei nº. 5.452/1943

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único: Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual (Brasil, 1943).

Já o empregado doméstico, entende-se como o indivíduo que presta serviço, de forma contínua e permanente, à pessoa ou família, no âmbito residencial, sem fins lucrativos ou de natureza não econômica, e mediante o pagamento de salários. O artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.212/91, define como empregador doméstico à pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. (Lemes, 2022)

O trabalhador avulso é uma pessoa física, que presta serviço a várias empresas - chamadas de tomadoras de serviço - e não possui vínculo empregatício. A natureza do seu

serviço é eventual e a intermediação entre o trabalhador e a empresa é feita, necessariamente, por sindicato ou pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) - no caso de trabalhador portuário. Apesar da obrigatória intermediação do sindicato ou OGMO, o trabalhador avulso poderá optar por filiar-se ao sindicato ou não. Os trabalhadores avulsos possuem os mesmos direitos que o trabalhador que possui vínculo empregatício, tendo como norma regulamentadora a Lei 12.023/2009. (Sales, 2021). De Plácido e Silva define, genericamente, o contribuinte como toda pessoa “que contribui com a parte que lhe é atribuída, ou seja, toda pessoa que faz uma contribuição” e, na acepção fiscal, “com o mesmo significado de contribuidor, designa a pessoa que é cadastrada ou lançada para pagar impostos”. Na verdade, o contribuinte individual é a pessoa que contribui para o sistema de seguridade social, colaborando com o pacto de gerações e custeando os benefícios pagos, que, se preenchidos os requisitos essenciais no momento do sinistro, receberá sua cota-parte do seguro social. (Aguiar, 2014)

O segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros. Se o indivíduo for produtor rural que exerce atividade agrícola ou pecuária; seringueiro ou extrativista vegetal; pescador artesanal ou a este assemelhado; cônjuge ou companheiro, filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado que é produtor rural, seringueiro ou pescador artesanal. A lei exige requisitos para configuração de segurado especial, como por exemplo o produtor rural, que para ser considerado como tal, a sua propriedade deve ter área equivalente a até quatro módulos fiscais e sua produção deve ser exclusivamente como regime de economia familiar, ou seja, a produção agrícola ou pecuária será para fins de subsistência da própria família, e não havendo algum desses requisitos, o segurado será desconsiderado como segurado especial e terá que contribuir como contribuinte individual e pagar mensalmente para previdência. (Costa, 2020)

Cabe destacar que, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 128 de 28/03/2022, ainda, assegura a configuração de segurado obrigatório na categoria de empregado o profissional

Médico-residente, ou residente em área profissional da saúde que prestam serviços em desacordo, além de preceituar em seu teor legal a possibilidade de consideração como segurado obrigatório da Previdência Social na categoria de contribuinte individual como Médico-residente ou residente em área profissional da saúde contratados, ou o médico participante do Programa Mais Médicos para o Brasil.

Art. 45. É segurado obrigatório na categoria de empregado: XXX - o médico-residente ou o residente em área profissional da saúde que presta serviços em desacordo, respectivamente, com a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e a Lei nº 11.129, de 30 jun. de 2005;

Art. 90. É considerado segurado obrigatório da Previdência Social na categoria de contribuinte individual, conforme o inciso V do caput do art. 9º do RPS: X - o médico-residente ou o residente em área profissional da saúde, contratados, respectivamente, na forma da Lei nº 6.932, de 1981, com nova redação dada pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e da Lei nº 11.129, de 2005; XI - o médico participante do Programa Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, exceto no caso de cobertura securitária específica estabelecida por organismo internacional ou filiação a regime de seguridade social em seu país de origem, com o qual a República Federativa do Brasil mantenha acordo de seguridade social (Brasil. Instituto Nacional de Seguridade Social, 2022).

De acordo com Lemes (2022, p. 66)

Entre as categorias de segurado obrigatório, é possível - e até comum - que um mesmo contribuinte se enquadre mais uma vez em uma categoria. [...] Um médico pode ser sócio de sua clínica, recebendo pró-labore, e simultaneamente atender por uma cooperativa, contribuindo sobre os rendimentos da cooperativa. [...] Não existindo restrições contratuais, não há qualquer impedimento legal para que o segurado participe e contribua sobre mais de uma categoria de contribuinte obrigatório (Lemes, 2022, p. 66).

Destarte, urge registrar que, no que se refere a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual e do segurado médico-residente, desde o ano de 2003, em

atenção ao teor da Instrução Normativa INSS/PRES nº 128 de 28/03/2022, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição passou a ser da empresa.

Art. 94. Na impossibilidade de reconhecer período de atividade a partir das informações existentes nos sistemas corporativos à disposição do INSS, a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual e do segurado anteriormente denominado empresário, trabalhador autônomo e o equiparado a trabalhador autônomo far-se-á:

IV - para o médico-residente, pelo contrato de residência médica, certificado emitido pelo Programa de Residência Médica, contracheques ou informe de rendimentos referentes ao pagamento da bolsa médico-residente, observando que, a partir da competência abril de 2003, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a responsabilidade pelo recolhimento da sua contribuição passou a ser da empresa (Brasil. Instituto Nacional de Seguridade Social, 2022).

Urge mencionar, que existem obrigações previdenciárias na atuação do médico como pessoa física, sejam autônomos ou empregados. Quando o médico é autônomo ele não possui vínculo junto à CLT, noutro giro, existem as circunstâncias que o profissional presta seus serviços para outras pessoas físicas.

Quando o médico possui vínculo junto à CLT, as faixas de descontos junto ao INSS no ano de 2022 variaram em relação às faixas de salário. O teto do INSS referente ao piso salarial do ano de 2022 corresponde ao valor de R\$7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), logo, a parte do salário que ultrapassar tal valor ficará isento do desconto. Caso seja em até um salário mínimo (R\$1212,00) a alíquota aplicada e efetiva corresponderam em até 7,5%, entre a faixa de salário equivalente ao valor de R\$1212,01 à R\$2427,35 a alíquota aplicada corresponde a 9% e a alíquota efetiva corresponde a 7,5 a 8,25%, entre a faixa de salário equivalente ao valor de R\$2427,36 à R\$3641,03 a alíquota aplicada corresponde a 12% e a alíquota efetiva corresponde a 8,25 a 9,5% e, por fim, entre a faixa de salário equivalente ao valor de R\$3641,04 à R\$7087,22 (Teto do piso salarial junto ao INSS no ano de 2022) a alíquota aplicada corresponde a 14% e a alíquota efetiva corresponde a 9,5 a 11,69%.

(Sousa, 2023).

Quando ocorre a possibilidade do profissional prestar serviços para pessoas físicas, ele terá que arcar perante ao INSS a contribuição previdenciária que corresponde à uma alíquota de 20% (vinte por cento) mediante os valores recebidos, limitado ao teto do INSS, deverá custear com o Imposto de Renda de Pessoa Física, onde em seu valor retido na fonte poderá variar de 0% a 27,5%, conforme tabela progressiva do Imposto, sem o limite para retenção, bem como deverá arcar com o Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISSQN), todavia, o mesmo possui a variação de acordo com cada município. Por fim, destaca-se a existência do livro caixa, sendo o instrumento onde se é controlado mensalmente o IRRF gerado através do Carnê-Leão, sendo tão somente declarado caso o profissional seja contratado por outra pessoa física. (Rodrigues, 2021).

Salienta-se que, o Médico que atua como Pessoa Jurídica, em tese, não opera diante do regime da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco presta serviços enquanto pessoa física. Destaca-se que o mesmo não pode ser Microempendedor individual, tendo sua escolha respaldada entre iniciar Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP), ou Empresa de Médio Porte (EMP), com a opção do regime tributário respaldado entre as predileções do Simples Nacional, Lucro Real ou Lucro Presumido, corroborados com a natureza jurídica da Sociedade de Médicos e Profissionais de Saúde ou Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). (Gularte, 2023)

No que concerne a possibilidade de atuação do médico como pessoa jurídica, quando se direciona aos impostos, cabe mencionar a existência do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, que é uma guia única que compreende até os oito impostos da empresa, sendo estes o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CPP, ISS, ICMS e IPI. Ainda, no tange a contribuição previdenciária perante ao INSS, a mesma deverá ser recolhida sobre o valor do pró-labore do sócio ou dono, tendo como base que, para as atividades de medicina, no Simples Nacional, o valor do INSS tem alíquota de 11% (onze por cento), limitado ao teto do INSS (R\$ 7.087,22 em 2022) e, por fim, o

IRRF, que reflete diretamente acerca da quantia de retirada obrigatória do sócio (pró-labore). (Rodrigues, 2021).

Assim, nota-se que, considerando a aplicabilidade maior dos impostos perante ao pró-labore mensal, vê-se a significativa possibilidade de distribuição efetiva dos lucros, sejam os trimestrais, semestrais e até mesmo o anual, não possuindo impostos em relação aos lucros e dividendos, possibilitando, assim, consequentemente, o efetivo crescimento do labor, em razão da contratação de profissionais, gestão de valores e eventuais investimentos. Todavia, noutro giro, vê-se a necessidade de investimento em empresa da área contábil para fins de cumprimento de obrigações mensais.

Ressalta-se que, em regra, os médicos que integram o quadro societário de sociedades médicas podem ser remunerados recebendo pró-labore ou dividendos. O pró-labore consiste no valor pago pelo trabalho dos sócios, não sendo este classificado contabilmente como salário e sim como despesas operacionais, onde incide o valor pago para o sócio o Imposto de Renda e INSS. Noutro giro, vê-se os dividendos, sendo a possibilidade mais receptiva dos profissionais, uma vez que são isentos de tributação quando recebidos pelos sócios da sociedade, eis que estão relacionados às receitas já tributadas pela pessoa jurídica que os distribuiu. (Barbosa, 2022) A Receita Federal do Brasil manifestou sua posição por meio da Solução de Consulta nº 120, através da Lei 8.212/91, em seu artigo 12º, inciso V, alínea “f”, que dispõe que são segurados obrigatórios da Previdência Social sócio gerente e o sócio cotista que recebem remuneração decorrente do seu trabalho em empresa.

A lei de benefícios da previdência social, ao instituir, nos artigos 57 e 58, a aposentadoria especial e a conversão de tempo em especial em comum, não excepcionou o contribuinte individual. (Lemes, 2022)

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. § 1º A

aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário- de-benefício. § 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. § 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. § 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no **caput**. § 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado os termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento

respectivo. § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Urge destacar, ainda, em consonância à Apelação/Reexame necessário nº 5012770-17.2012.4.04.7001/PR, do TRF4- Tribunal Regional Federal, quando demonstrado o exercício de tarefa sujeita a enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995 (médica), o período respectivo deve ser considerado como tempo especial.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL (MÉDICA). AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS. 1. Demonstrado o exercício de tarefa sujeita a enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995 (médica), o período respectivo deve ser considerado como tempo especial. 2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 3. A exposição aos agentes biológicos é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo. 5. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos. A fim de guardar coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, por ora, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da liquidação, o que vier a ser decidido pelo STF com efeitos expansivos. (TRF4, APELREEX 5012770-17.2012.4.04.7001, SEXTA

TURMA, Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, juntado aos autos em 07/01/2016)

Extrai-se ainda do entendimento jurisprudencial que, quando comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, se torna possível o reconhecimento da especialidade da função laboral ora exercida corroborada à exposição aos agentes biológicos como prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial. (Schuster, 2021, p.95)

No mesmo sentido, cabe mencionar que, em consonância ao entendimento jurisprudencial sedimentado no ordenamento jurídico brasileiro, através do Recurso Especial nº 220.742-6, do Superior Tribunal Federal, para a concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo de trabalho comum, previstas nos artigos 57 e 58 da Lei de benefícios, existe específica indicação legislativa de fonte de custeio: o parágrafo 6.º do mesmo art. 57 supracitado, combinado com o art. 22, inc. II, da Lei nº. 8.212/91.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave (Brasil. Instituto Nacional de Seguridade Social, 2022).

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 57, §8º, assegura acerca do cancelamento da aposentadoria do segurado que retornar à atividade tendo se aposentado pela atividade especial, todavia, foi decidido no julgamento do Tema 709 do STF que não há

inconstitucionalidade no referido dispositivo. Assim, a tese fixada pelo STF no Tema 709 foi

I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanecer laborando em atividade especial ou a ela retornar, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão. (STF, RE 791961. Reclamante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Reclamada: Cacilda Dias Theodoro. Relator: Ministro Dias Toffoli, 16 mar. 2021)

Nota-se, portanto, no que tange aos efeitos da permanência da atividade após aposentadoria especial, nos pressupostos em que o segurado instar a sua aposentadoria com objeto em dar continuidade à execução de sua atividade laborativa de caráter especial, vê-se que, terá como marco inicial de seu benefício a continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada da pretensão, aludindo a esse confim, inclusive, os efeitos financeiros. (Lemes, 2022)

Entretanto, na via administrativa ou judicial, caso venha a ser efetivada a fixação beneficiária, sendo averiguada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, o pagamento do referido benefício previdenciário será cessado. (Schuster, 2021, p. 97). Em consonância ao entendimento fixado pelo Superior Tribunal Federal em sua tese 709 e os efeitos, vê-se a não continuidade de execução de atividade laboral insalubre pelo aposentado, sob preceito de cessação do pagamento beneficiário, além do configurado o ingresso da ação para fins de permanência em atividade após a concessão da aposentadoria especial com o direito reconhecido por decisão transitada em julgado até a data do julgamento pelo STF, se beneficia com a continuidade da atividade sem precisar devolver os valores recebidos. E, por fim, caso seja configurada a hipótese de aposentadoria e continuidade da execução da atividade

insalubre, com o conseqüente recebimento do benefício de forma concomitante, não necessitará promover a devolução do importe recebido até 23.02.2021, em razão da modulação dos efeitos do entendimento da tese jurisprudencial. (Schuster, 2021, p. 66)

3 CONCLUSÃO

Com o teor dos pressupostos acima mencionados na íntegra desta pesquisa, nota-se a princípio a contextualização histórica da Seguridade Social no Brasil, enfatizando as circunstâncias da conceituação da contribuição previdenciária à luz da Constituição Federal de 1988 e os demais sujeitos da Aposentadoria Especial, ante o teor da Lei 8.213/91, Decreto 3.048/99 e Instrução Normativa 128/2022.

Em análise da presente demanda, verifica-se que, quando se trata da contribuição previdenciária do Médico, subsistem circunstâncias acerca das possibilidades da atuação deste profissional, principalmente após a Reforma Previdenciária, sendo necessária a ênfase da comprovação de suas atividades especiais como contribuinte individual, a sua atuação com Pessoa Jurídica, os efeitos de sua permanência no exercício de seu labor após a aposentadoria especial, considerando a atuação do mesmo como segurado obrigatório.

Nesse sentido, impende destacar a necessidade da tônica a ser debatida na sociedade e, principalmente, no ambiente forense, em razão da seguridade social ser um direito assegurado constitucionalmente a todo trabalhador, devendo a tutela jurisdicional cumprir o seu papel de, além de se aplicar de forma efetiva aos casos em concreto, uma vez que se observa grande inconsistência em entendimentos jurisprudenciais sedimentados em razão das alterações suportadas no sistema jurídico em relação à contribuição previdenciária da referida classe profissional.

Imperioso destacar, por fim, a necessidade de promover os deslindes necessários para que os pilares jurídicos promovam de forma efetiva o conhecimento das diretrizes que

sustentam em um só contexto, bem tenha o entrelace junto ao sistema médico vislumbrando a harmonia entre a implementação de normativas, resoluções e portarias, desde a formação em sua circunstância basilar até a profissional e social, uma vez que a intervenção estatal atualmente se torna rasa e insuficiente com medidas apaziguadas para garantir efetivamente o amparo jurídico efetivo à classe profissional médica.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Rodolfo Ramer da Silva. **O contribuinte individual no direito previdenciário brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Wagner Balera. 2014. 146f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6559/1/Rodolfo%20Ramer%20da%20Silva%20Aguiar.pdf>. Acesso em 19 jun. 2023.

BADARI, João. Quem solicita aposentadoria especial pode continuar trabalhando? *In*: **ABL Advogados [online]**, 2022. Disponível em: <https://abladvogados.com/artigos/quem-solicita-a-aposentadoria-especial-pode-continuar-trabalhando/>. Acesso em 28 mar. 2023

BARBOSA, Anderson. **Os sócios de sociedades médicas devem recolher Pró-Labore?**. 2022. Disponível em: <https://www.medassistservicos.com.br/blog/os-socios-de-sociedades-medicas-devem-recolher-pro-labore-entenda/>. Acesso em 28 ago. 2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 jun.. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 8.212, de 24 de julh de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação/Reexame necessário nº 5012770-17.2012.4.04.7001/PR**. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Apelada: Márcia Antonia Gobbi do Amaral. Relator: Hermes Siedler da Conceição Júnior, 16 dez. 2015. Disponível em <https://previdenciaria.com/TRF4/processual-civil-raoes-recursais-na-mesma-linha-dos-fundamentos-da-sentenca-nao-conhecimento-do-recurso-no-ponto-atividade-especial-concessao-de-aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-reafirmacao-da-der-tu-tela-especifica-2023-03-26-5002471-56-2022-4-04-9999-40003704548/>> Acesso em 09 abr. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº. 709** - Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=791961&classe=RE>. Acesso em 31 mar. 2023.

BRASIL. Instituto Nacional da Seguridade Social. **Instrução Normativa INSS/PRES Nº 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=429426>. Acesso em 29 mar. 2023.

COSTA, Roberta A Alves. **Como saber se eu sou um segurado especial?** Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-saber-se-eu-sou-um-segurado-especial/884300411>. Acesso em 15 jun. 2023.

FLEURY, Maria Tereza Leme; WERLANG, Sérgio. **Pesquisa aplicada**: Reflexões sobre conceitos e abordagens metodológicas. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18700/A_pesquisa_aplicada_conceito_e_abordagens_metodologicas.pdf. Acesso em: 21 jun. 2023.

GODINHO, Carolina Hemesath. **Contribuição previdenciária**. Disponível em: <https://ninagodinho.jusbrasil.com.br/artigos/517389887/contribuicao-previdenciaria>. Acesso em 05 abr. 2023

GULARTE, Charles. **PJ Médico**: Como funciona e como abrir o melhor PJ. Disponível em:

<https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/pj-medico/>. Acesso em 16 abr. 2023.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LEMES, Emerson Costa. **Contribuições Previdenciárias das Pessoas Físicas - Como os Segurados Participam do Custeio da Seguridade Social**. 3 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2022.

MATTOS, Fabrício Pereira de *et al.* A contribuição previdenciária dos médicos. *In: SindMédicos [online]*, 2017. Disponível em <https://www.sindmedicos.org.br/a-contribuicao-previdenciaria-do-medico>. Acesso em: 10 abr. 2023

RODRIGUES, Kairo. **Descubra quais impostos os médicos devem pagar**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/descubra-quais-impostos-o-medico-deve-pagar/1360232656>. Acesso em: 20 ago. 2023.

SALES, Beatriz. O que é o trabalhador avulso. *In: Jusbrasil [online]*, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-trabalhador-avulso/1263097394>. Acesso em: 20 jun. 2023

SOUSA, Thiago. **Teto do INSS**: Confira a tabela de valores 2023. Disponível em: <https://www.mobills.com.br/blog/direitos/teto-do-inss/>. Acesso em: 22 set. 2023.

SCHUSTER, Diego Henrique. **Aposentadoria Especial e a Nova Previdência - Os caminhos do direito previdenciário**. 3 ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2021.